

DESPACHO N.º 36/XV

Não admissão do Projeto de Lei n.º 215/XV/1.ª (CH), *Prevê o aumento do teto máximo da pena de prisão para 65 anos em crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças*

O Projeto de Lei n.º 215/XV/1.ª, do Chega, identificado em epígrafe, pretende, através de uma alteração ao Código Penal, introduzir no ordenamento jurídico português uma pena máxima de 65 anos "*para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças*".

Esta iniciativa é semelhante à do Projeto de Lei n.º 198/XV/1.ª, dos mesmos autores, que *Prevê a pena de prisão perpétua para crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças*. Ambas as iniciativas partilham a mesma estrutura, o mesmo sentido da exposição de motivos, bem como o tipo de intervenção no Código Penal (Homicídio qualificado), diferindo, no essencial, na pena: enquanto uma prescreve a prisão perpétua, a outra determina que a pena máxima (atualmente de 25 anos) vá até aos 65 anos.

Sobre o Projeto de Lei n.º 198/XV/1.ª, considerei que contrariava, de forma clara e manifesta, o disposto na Constituição sobre esta matéria, nomeadamente o número 1 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, o qual determina, a propósito dos limites das penas e das medidas de segurança, que "*Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*". Conforme sublinhei, esta disposição da Constituição é fiel à nossa tradição humanista e vanguardista relativamente à proibição da prisão perpétua (abolida em Portugal em 1884), bem como, por maioria de razão, à proibição da pena de morte.

Por esta razão, decidi, com os fundamentos expostos no Despacho n.º 35/XV, não admitir o Projeto de Lei n.º 198/XV/1.ª, por não reunir os requisitos de admissibilidade, nos termos regimentais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

Não obstante as semelhanças evidentes entre ambas as iniciativas, importa analisar se a diferença da pena, passando de prisão perpétua para uma pena máxima de 65 anos, justifica um entendimento diferente face ao disposto na Lei Fundamental.

A este propósito, recupera-se o excerto do comentário ao n.º 1 do artigo 30.º da Constituição, incluído na obra de Jorge Miranda e Rui Medeiros (2010), citado no Despacho n.º 35/XV:

(...) «esta norma vem proibir sanções criminais com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. O carácter perpétuo das sanções (e nomeadamente as criminais) significa, desde logo, sanção “para toda a vida”, mas envolve, no nosso entender, qualquer sanção que, mesmo formalmente de duração limitada, tenha um limite máximo de quantitativo tal que, objetiva e facticamente, se possa dizer perpétuo (...)»¹.

Por outro lado, realçam os mesmos autores que a proibição da prisão perpétua se insere numa filosofia de fins das penas, que pretende “*garantir ao condenado uma oportunidade de reinserção social após o cumprimento da pena (de modo que a finalidade de socialização, inerente à execução da pena, seja efetiva)*. Nestes termos, se é verdade que esta norma é sobretudo um mandato ao legislador para não “tipificar”, em abstrato, penas de carácter perpétuo, pode bem questionar-se se, de facto e atendendo à finalidade político-criminal desta proibição, não se impõe implicitamente um mandato ao legislador para prevenir casos em que, apesar de a pena não ser de duração perpétua, concretamente possa redundar em tal (Jorge Miranda e Rui Medeiros, 2010)².

Se acompanharmos, como acompanhamos, estas considerações, temos por obrigatório concluir que a pena máxima de 65 anos proposta na iniciativa em apreço traduz, na prática, uma pena de carácter perpétuo (comprometendo, ademais, qualquer propósito de reinserção social após o cumprimento da pena), bastando, para isso, lembrar, como o faz a nota de admissibilidade elaborada pelos serviços da Assembleia da República, que a idade para a imputabilidade penal é de 16 anos e que a esperança média de vida em Portugal é cerca de 80 anos.

¹ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I (2.ª edição), Coimbra Editora, 2010. P. 679-680.

² Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I (2.ª edição), Coimbra Editora, 2010. P. 679-680.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

Sem prejuízo do exposto, a Constituição confere ao legislador um «amplo campo à discricionariedade legislativa em matéria de definição de penas». Todavia, *«um inquestionável princípio geral de limitação das penas e dos seus efeitos é naturalmente o princípio constitucional da necessidade e da proporcionalidade, quer quanto ao tipo de sanção, quer quanto à sua duração e dimensão, não havendo lugar para a previsão de sanções manifestamente excessivas ou inadequadas ao tipo de crime respetivo.»* (Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2007)³.

A esta luz, parece evidente que a proposta em causa, ao mais do que duplicar a pena máxima para o crime de homicídio qualificado, e elevando o limite mínimo para o limiar que antes representava o máximo da pena, atinge de forma manifesta o referido princípio da necessidade e da proporcionalidade.

Pelas razões explicadas, é meu entendimento que o Projeto de Lei n.º 215/XV/1.^a contraria, de forma clara e manifesta, o disposto na Constituição sobre esta matéria, por abrir a porta, se admitido, à existência, na prática, de uma pena de carácter perpétuo.

Com efeito, mal se compreenderia se se considerasse inadmissível uma iniciativa legislativa por prever a possibilidade de uma sanção perpétua, para depois admitir, com uma semana de diferença, uma iniciativa análoga com o mesmo efeito prático perene, cujo alcance objetivo é, através de um mero artifício, contornar a não admissão do Projeto de Lei n.º 198/XV/1.^a.

O Regimento atribui ao Presidente da Assembleia da República a competência para *«(...) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução (...) verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia»* [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

De acordo com o artigo 120.º do Regimento, não são admitidos os projetos de lei que *«(...) infringjam a Constituição ou os princípios nela consignados»*.

³ Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Pág. 502.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA


O PRESIDENTE

Tal como os meus antecessores, entendo que este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excepcional, e, quando baseado em inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente manifesta e evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo.

Com este enquadramento, tendo em consideração o exposto, decido não admitir o 215/XV/1.^a (CH), *Prevê o aumento do teto máximo da pena de prisão para 65 anos em crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças*, por infringir a Constituição, não reunindo assim os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Regimento da Assembleia da República.

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República


Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 7 de junho de 2022